



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 742333/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1614/24

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pelo deputado estadual **JOSÉ RODRIGUES LEMOS**¹, por meio de advogado devidamente constituído (peça 16), em face do 'Programa Parceiro da Escola', desenvolvido pela **Secretaria de Estado da Educação (SEED)**², cujo objeto é a celebração de "*contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.*".

À peça 3, o **REPRESENTANTE** alegou que o 'Programa Parceiro da Escola' foi instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024, permitindo a contratação de empresas privadas para a gestão administrativa e operacional de escolas públicas estaduais; que, na prática, o programa também interfere na gestão pedagógica, uma vez que as empresas contratadas precisam cumprir metas educacionais, impactando o trabalho dos diretores escolares; que o edital do Credenciamento n.º 3/2022, utilizado para credenciar as empresas, apresenta irregularidades, como a ausência de condições padronizadas e a impossibilidade de inscrições contínuas, o que é exigido pela legislação; que o projeto foi implementado sem dotação orçamentária específica, violando a Lei Orçamentária Anual e os princípios de transparência e controle financeiro; que o programa foi iniciado sem um Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado que comprovasse sua viabilidade econômica e técnica, contrariando normas estaduais; que o edital exigiu das empresas condições desnecessárias e desproporcionais, como atender a um número mínimo de 5.000 (cinco mil) alunos e uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem quaisquer justificativas técnicas; que houve omissão dos órgãos de controle

¹ REPRESENTANTE.

² Representada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

interno, como a secretaria **Representada** e o serviço social autônomo Paranaeducação, comprometendo a legalidade e a transparência do projeto; que deve ser imediatamente suspenso o 'Programa Parceiro da Escola' e os contratos firmados e dele decorrentes, evitando maiores prejuízos ao Erário e ao sistema educacional; que deve ser declarado nulo o edital e os contratos derivados da Lei Estadual n.º 22.006/2024, considerando as ilegalidades apontadas; e que devem ser aplicadas sanções aos gestores envolvidos.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 5894/24 - DP (peça 17).

O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 4779/24 - GP, peça 18) determinou o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete para o seu regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno³.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, *caput*⁴, e 405⁵ do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a **Secretaria de Estado da Educação (SEED)**, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto às supostas irregularidades relativas ao (i) irregular uso da modalidade de credenciamento; à (ii) ausência de previsão orçamentária; à (iii) falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP); à

³ **Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

⁴ **Art. 404.** Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

⁵ **Art. 405.** A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(iv) ausência de justificativas para as excessivas exigências técnicas apresentadas; e à (v) falta de fiscalização dos órgãos de controle interno.

Em manifestação prévia, à peça 23, a **Secretaria de Estado da Educação (SEED)**, representada pelo secretário estadual RONI MIRANDA VIEIRA, busca demonstrar que o 'Programa Parceiro da Escola' é legal, baseado em fundamentos técnicos e gerenciais, e foi implementado de forma cuidadosa para atender às necessidades específicas do sistema educacional estadual. Em resumo, aduz que a representação é inepta, pois confunde o 'Projeto Piloto Parceiro da Escola' com o 'Programa Parceiro da Escola'; que o primeiro (projeto piloto) foi uma fase experimental, enquanto o segundo (programa) é uma política pública consolidada e foi instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024; que a representação teria deixado de fazer essa distinção, comprometendo a base fática e jurídica da petição; que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de uma medida cautelar, pois não há demonstração suficiente de ilegalidade ou risco de dano imediato ao erário ou ao sistema educacional; que o credenciamento das empresas para o 'Programa Parceiro da Escola' seguiu os procedimentos legais e foi uma opção estratégica para testar o modelo em pequena escala; que inexistente necessidade de uma disputa tradicional, justificando a escolha por sua flexibilidade e adequação às necessidades de contratação no modelo piloto; que, quanto à ausência de dotação orçamentária específica, a legislação permite certa flexibilidade orçamentária para projetos experimentais, e os recursos foram alocados de maneira eficiente, sem onerar adicionalmente o orçamento público; que os dados de monitoramento e avaliação do projeto piloto apresentados demonstram aumento na frequência dos alunos e altos índices de aprovação entre a comunidade escolar; que os pareceres técnicos que recomendam a continuidade do programa, baseados em resultados positivos, como melhorias na gestão administrativa e no ambiente escolar; e que deve ser arquivada a presente representação, pois todas as ações do programa estão de acordo com a legislação, inexistindo irregularidades que justifiquem a suspensão do programa.

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Da análise da exordial, o **REPRESENTANTE** se insurge contra a falta de estudos técnicos por parte da **Representada** para viabilizar o 'Programa Parceiro da Escola', instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024⁶.

De acordo com o art. 2º da referida lei, fica a **Representada** autorizada “a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.”.

Assim, devemos partir a análise da própria Constituição Federal, a qual diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - **liberdade de aprender**, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e **coexistência** de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - **gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - **garantia de padrão de qualidade**.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

⁶ Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/pl345.2024lei22.006.pdf. Acesso em: 14/11/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A Constituição Federal é clara em afirmar sobre a igualdade de condições dos integrantes da Rede de Ensino, devendo ser garantido a liberdade de aprender, sendo necessário uma concepção pedagógica voltada as pessoas inseridas no Ensino da Rede Pública.

Nesta linha, o projeto governamental não demonstra a garantia de alimentação adequada aos alunos, uma política voltada aos mais carentes e, principalmente, há uma INVASÃO ao aspecto pedagógico, o que NÃO pode ser transferido para a iniciativa privada.

É fato que o Estado não pode transferir ao particular o sistema pedagógico, tornando ilegal e desprovido de segurança jurídica a política estatal adotada. Já que não há estudos juntados aos autos demonstrando a sua adequação.

É certo que a iniciativa privada visa o lucro, sendo incompatível esta política para o setor público, o qual possui a finalidade de atender todos de forma indistinta. E é nesta linha que se mostra a seleção das Escolas “escolhidas” para o programa governamental, via de regra, situadas em áreas centrais, em locais de baixo custo de manutenção, sendo notoriamente as que atendem o lucro empresarial, fator que comprova a insubsistência do programa e sua inviabilidade para Escolas de baixa densidade. Em sua defesa, a REPRESENTADA não traz nenhum elemento robusto a desconstituir as alegações trazidas na peça inicial, nem mesmo demonstra a própria viabilidade do programa.

Observe que a Constituição Federal fala em coexistência das Entidades Públicos e Privados e não apenas privadas (inclusive as públicas geridas pelo privado), logo o programa está ofendendo os ditames constitucionais.

Deve-se, ainda, ser ressaltado que a Constituição Federal fala, em seu artigo 37, a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso no sistema público de ensino (inciso V, artigo 206, da CF – diz “*valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso **exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas*”. Verificando os termos propostos na peça inicial que o programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

poderá utilizar profissionais da educação contratados diretamente pelo gestor privado, a fim de coexistir com o professor concursado, logo é um escárnio a burla ao texto constitucional, contratando-se o privado, a custas de dinheiro público, sem a realização do procedimento seletivo.

Outro ponto sensível e possível de **dano ao erário público** é a equiparação salarial, pois não restou claro a forma de remuneração de cada profissional e a sua igualdade. É totalmente **incompatível** que pessoas exercendo a mesma função e recebam valores diversos, logo este regime híbrido, sem os devidos esclarecimentos através de estudos técnicos, se mostra passível de gerar dano ao Estado, justificando a suspensão e o esclarecimento de seus termos.

Em resumo, temos a afronta a igualdade de condições; burla ao ingresso do serviço público por meio de concurso público, sendo incompatível a utilização de sistema híbrido para o exercício da mesma função, sob pena de dano ao erário público; vedação a terceirização do sistema pedagógico, ato inerente ao Poder Público; ausência de garantia ao fornecimento de alimentação adequada aos alunos; incompatibilidade do lucro, fator inerente a atividade privada, ao sistema de Ensino da Rede Pública.

Frise-se, ainda que a Lei Federal n.º 14.133/2021 — que regulamenta licitações e contratos administrativos — determina em seu art. 18⁷ que a administração deve elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para qualquer contratação que implique despesa pública, assegurando que a contratação é realmente necessária e fundamentada em dados técnicos e econômicos.

Segundo Marçal Justen Filho⁸, o Estudo Técnico Preliminar configura uma etapa essencial para a definição dos elementos do contrato, permitindo avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e econômica da contratação. **A ausência desse estudo, portanto, prejudica a análise objetiva da adequação e necessidade do programa.**

⁷ **Art. 18.** Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

No presente caso, embora a **Representada** tenha alegado a realização de estudos preliminares para o projeto piloto, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar formal nos autos impede a verificação das bases técnicas e econômicas que justificaram a implementação do programa. A falta de um Estudo Técnico Preliminar também contraria o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal⁹, uma vez que a Administração Pública deve agir de forma planejada e transparente na gestão dos recursos públicos.

O art. 6º, XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a administração deve demonstrar a viabilidade econômica e técnica da contratação pretendida, considerando fatores como sustentabilidade financeira e a adequação do objeto ao interesse público:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Neste caso, a **Representada** não apresentou documentos que comprovem suas alegações, limitando-se a relatar a existência de benefícios constatados em avaliações interna, porém sem nenhuma demonstração probatória dos seus argumentos, o que levanta sérias dúvidas acerca da viabilidade econômica e técnica do programa. A ausência de documentação compromete a transparência do processo e o devido controle dos atos administrativos, em franca violação do princípio constitucional da publicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁰ reforça a necessidade de documentação detalhada em processos de contratação de parcerias público-privadas e outras formas de gestão terceirizada, uma vez que a ausência de demonstração concreta da viabilidade técnica e econômica de uma contratação

⁹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁰ Acórdão TCU n.º 9753/2024-Primeira Câmara; Acórdão TCU n.º 2282/2024-Plenário; Acórdão TCU n.º 2273/2024-Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

compromete o interesse público, colocando em risco a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetividade da política pública.

Ademais, a doutrina majoritária em direito administrativo reitera que a falta de um estudo detalhado e de documentação sobre viabilidade é causa de nulidade dos atos administrativos que envolvem despesa pública significativa, conforme bem esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ ao observar que a realização de estudos técnicos, preliminares ou não, é condição essencial para que a contratação pública se revele vantajosa e efetiva.

Analisando detidamente as condições para a concessão da medida cautelar pleiteada, entendo que ambas estão satisfatoriamente demonstradas.

O direito alegado pelo **REPRESENTANTE** possui fundamento jurídico, uma vez que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar e de comprovação da viabilidade econômica e técnica contraria as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e compromete a transparência do processo administrativo.

Doutro giro, a continuidade das contratações com base no programa questionado — sem a verificação de sua viabilidade e sem o controle efetivo dos atos administrativos — pode resultar em prejuízos significativos ao Erário Estadual e comprometer a qualidade da gestão educacional no estado do Paraná.

Diante de todo o exposto e da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo que o **REPRESENTANTE** demonstrou, de maneira suficiente, a plausibilidade de seu direito.

Pois a Representada não traz os estudos necessários a demonstrar: a igualdade de condições entre os ingressos ao sistema de ensino; a justificativa adequada para o ingresso do serviço público por ausência de concurso público, bem como a forma de como seria o sistema híbrido, o qual é incompatível para o exercício da mesma função no setor público, havendo risco de danos ao erário público; além de ser vedado a terceirização do sistema pedagógico, por ser ato inerente ao Poder Público; ausência de garantia ao fornecimento de alimentação adequada aos alunos; a demonstração de viabilidade econômica, já que o ensino público é incompatibilidade com o lucro.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Por fim, destaco que o Representante foi eleito pelos Paranaenses, com cerca de 119.000 votos, possuindo representatividade popular perante a Casa de Leis, demonstrando preocupação e insurgia contra os atos praticados de forma eloquente e sem os devidos cuidados com a sua repercussão no Ensino dos paranaenses.

Destaco que a Educação é um dos principais pilares de sustentação de uma sociedade, sendo a base de mudanças e enriquecimento do Estado, logo deve ser tratada com cuidado e embasada em estudos sólidos e bem mensurados para garantir o futuro da nova geração.

Sendo assim, com o fito único e exclusivo de proteger o interesse público, assegurar a legalidade das futuras contratações e garantir que elas sejam feitas nas condições mais vantajosas para a Administração Pública e para a sociedade, **CONCEDO** o pedido cautelar formulado e determino:

1. A **suspensão de novas contratações no âmbito do Programa Parceiro da Escola** que estejam fundamentadas no certame questionado, até que sejam apresentados estudos e documentos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do programa; e
2. A **expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná**, solicitando que, no exercício de sua função fiscalizadora, proceda à verificação das contratações anteriores realizadas no âmbito do 'Programa Parceiro da Escola', averiguando a regularidade à luz das exigências legais e constitucionais, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal¹².

¹² **Art. 71.** É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ainda, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21¹³, dos arts. 30¹⁴ e 32¹⁵ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno¹⁶, **RECEBO** o feito para a análise do seu mérito, permitindo que as irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa.

Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo** para que proceda à:

- a) **intimação** da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, na pessoa de seu secretário estadual, **RONI MIRANDA VIEIRA**, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, **por meio eletrônico e por telefone**, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

¹³ **Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

¹⁴ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

¹⁵ **Art. 32.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

¹⁶ **Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

- b) **inclusão** na autuação, como interessados no feito, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e do secretário estadual **RONI MIRANDA VIEIRA**;
- c) **citação**, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II¹⁷, e 380-A, I¹⁸, ambos do Regimento Interno, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e de **RONI MIRANDA VIEIRA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Após, ao **Gabinete da Presidência** para expedição de ofício à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**.

Na sequência, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno¹⁹.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

¹⁷ **Art. 278.** A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

¹⁸ **Art. 380-A.** As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

¹⁹ **Art. 282.** (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.